



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600315-55.2024.6.02.0007

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600315-55.2024.6.02.0007 - Feliz Deserto - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 WILLAMES LESSA SILVA CARDOSO VEREADOR, WILLAMES LESSA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: THIARA DE VASCONCELLOS COSTA MELO - AL11276

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUTOFINANCIAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MULTA NO PATAMAR MÁXIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas contas de campanha e fixou multa de R\$ 2.901,49 (100% do excesso) por autofinanciamento acima do limite legal permitido para o cargo de vereador.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada em seu patamar máximo (100%) em razão do uso de recursos próprios acima do limite legal.

III. Razões de decidir

3. O uso de recursos próprios de R\$ 4.500,00 ultrapassou em 181,51% o limite legal de R\$ 1.598,51 permitido para o cargo, demonstrando significativa extrapolação do teto estabelecido.

4. A fixação da multa em seu patamar máximo mostra-se proporcional à gravidade da conduta, considerando que o excesso representa quase o dobro do permitido, sendo necessária para desestimular práticas que comprometam a igualdade de condições entre candidatos.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido. Mantida a multa no valor de 100% da quantia excedente.

6. Tese de julgamento: "1. O autofinanciamento que excede significativamente o limite legal (181,51%) justifica a aplicação da multa em seu patamar máximo. 2. A limitação ao autofinanciamento visa assegurar a igualdade de condições entre candidatos, evitando que o poder econômico se torne fator determinante no processo eleitoral."

- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 23, §§ 1º e 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 27, §§ 1º e 4º.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença que fixou a multa em 100% do valor excedido, conforme voto do Relator.

Maceió, 13/03/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WILLAMES LESSA SILVA CARDOSO em face da sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

2. O Juízo *a quo* julgou as contas aprovadas com ressalvas, ao tempo que determinou o recolhimento de

multa ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 2.901,49, com base no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o candidato ultrapassou o limite permitido pela legislação eleitoral para o autofinanciamento da sua campanha.

3. Em suas razões recursais, o Recorrente pugna pela redução da multa aplicada, sustentando que a aplicação da multa no máximo legal ofenderia os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, argumentando que o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51) foi excedido pelo recorrente em 181,51% (R\$ 2.901,49), o que autoriza a aplicação da multa no máximo legal, diante da repercussão da irregularidade na campanha para o cargo de Vereador.

5. É o relatório.

VOTO

6. O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conforme previsão do art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece prazo de 3 dias para interposição.

7. No caso em análise, o recorrente insurge-se, especificamente, contra o capítulo da sentença que determinou o pagamento da multa prevista no §4º, do art.27, da Resolução 23.607/2019 em seu patamar máximo (100%) da quantia em excesso, em razão da utilização de recursos próprios acima do limite legal.

8. O art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A)."

9. Por sua vez, o §4º do mesmo artigo prevê:

"§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º)."

9. Verifica-se que o candidato utilizou R\$ 4.500,00 de recursos próprios na sua campanha eleitoral, quando o limite legal para o cargo de vereador no Município de Feliz Deserto era de R\$ 1.598,51, conforme Portaria/TSE nº 593/2024.

10. O excesso de R\$ 2.901,49 representa 181,51% acima do limite permitido, o que demonstra significativa extrapolação do teto legal estabelecido pela legislação eleitoral.

11. Assim, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, entendo, efetivamente, que a fixação da multa em seu patamar máximo se mostra adequada e proporcional à gravidade da conduta, considerando o expressivo percentual excedido, que ultrapassa em quase duas vezes o limite legal. Eis como a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou:

"o limite de utilização de recursos próprios em campanha (R\$ 1.598,51) foi excedido pelo recorrente em 181,51% (R\$ 2.901,49), o que, na visão do Ministério Público Eleitoral autoriza a aplicação da multa no máximo legal, diante da repercussão da irregularidade na campanha para o cargo de Vereador, além da necessidade de se observar o caráter educativo da penalidade."

12. Importante ressaltar que a limitação ao autofinanciamento de campanhas é uma das principais ferramentas para assegurar a igualdade de condições entre os candidatos, evitando que o poder econômico se torne fator determinante no processo eleitoral. Portanto, a aplicação da multa em seu grau máximo, além de proporcional à gravidade da conduta, serve ao propósito de desestimular práticas semelhantes em pleitos futuros, preservando a lisura e a legitimidade do processo eleitoral.

13. Por fim, os precedentes, meramente persuasivos, citados pelo Recorrente não se aplicam ao caso concreto, pois tratam de situações em que a extrapolação do limite legal se deu em percentual significativamente menor.

14. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo não provimento do recurso, mantendo a sentença que fixou a multa em 100% do valor excedido.

15. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR